



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 408/2023

PROJETO DE LEI N. 19/2023

AUTORIA: Vereador Paulinho do Churrasquinho

ASSUNTO: “Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a informar sobre os mal que se pode causar a saúde, ao se consumir bebidas compostas pela mistura de bebida energética e bebida alcoólica”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 19/2023 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a informar sobre os mal que se pode causar a saúde, ao se consumir bebidas compostas pela mistura de bebida energética e bebida alcoólica.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação,





sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o referido projeto encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local, além disso, a matéria veiculada neste Projeto de Lei refere-se à proteção ao consumidor, logo, trata-se de competência concorrente, prevista no artigo 24, VIII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- VIII** - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens





e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Por fim, o Projeto de Lei nº 19/2023, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo prosseguimento do Projeto de lei nº 19/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 18 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

